

**PROCESSO** - A. I. Nº 233014.0058/06-2  
**RECORRENTE** - COMERCIAL DE ALIMENTOS BRANDÃO ARAÚJO LTDA. (MERCADINHO BRANDÃO ARAÚJO)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JFJ nº 0084-01/08  
**ORIGEM** - INFAZ ITABERABA  
**INTERNET** - 04/12/2008

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0348-12/08

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECÔNOMICO-FISCAIS. (DME). OMISSÕES DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 5%, calculada sobre o valor das operações não informadas. Exclusão pela JFJ, de duas notas fiscais arroladas pela fiscalização que não foram localizadas. Redução do montante do débito autuado. Infração parcialmente subsistente. Razões recursais não acolhidas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra a Decisão da JFJ, que julgou procedente em parte o Auto de Infração, através do qual se aplicou a penalidade de 5% sobre o valor das entradas, por descumprimento de obrigação acessória, resultando no valor de R\$4.784,46, em decorrência de omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento no valor de R\$95.689,26, nas informações econômico-fiscais, apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), no exercício de 2006.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 331 a 334, e o órgão julgador de 1º grau decidiu a lide exarando o voto a seguir transcrito:

*O Auto de Infração em lide foi lavrado para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória referente à omissão de entrada de mercadorias nas informações apresentadas através da DME.*

*Observo que através da análise das notas fiscais, cujas cópias reprográficas se encontram anexadas aos autos, a fiscalização constatou que o valor total das mercadorias adquiridas através desses documentos fiscais era superior ao montante informado pelo contribuinte na DME referente ao exercício de 2006.*

*Enfatizo que de acordo com o § 2º do art. 335 do RICMS/97, que transcrevo em seguida, o contribuinte está obrigado a informar na DME todos os valores das receitas e pagamentos ou aquisições, em cada exercício.*

*“Art. 335. Os contribuintes inscritos na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte deverão apresentar, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte (DME) e, quando for o caso, a sua Cédula Suplementar (CS-DME), relativamente ao período do ano anterior em que a empresa esteve enquadrada no SimBahia.*

...

*§ 2º Na DME serão informados os valores das receitas e dos pagamentos ou aquisições, do*

*período do ano em que a empresa esteve enquadrada no SimBahia, bem como os dados relativos aos estoques inicial e final do período considerado, devendo constituir-se em resumo e exato reflexo dos valores constantes nos documentos fiscais relativos a operações e prestações ocorridas no período de referência.”*

*Noto que o autuado reconheceu parcialmente a irregularidade que lhe fora imputada, afirmando não ter recebido as mercadorias correspondentes a um total de onze notas fiscais dentre aquelas arroladas pela fiscalização. Verifico que das notas fiscais apontadas, as cópias reprográficas dos documentos de n.ºs 195.610 (fl. 283), 304.956 (fl. 143), 20.834 (fl. 157), 325.319 (fl. 92) e 339.583 (fl. 62) se encontram acostados ao processo. Analisando tais notas fiscais constato que se referem a operações amparadas por pedidos prévios das mercadorias, identificam o estabelecimento autuado como seu destinatário, seus emitentes são empresas regularmente inscritas nos cadastrados de contribuintes, as mercadorias foram transportadas pelos próprios fornecedores ou por empresas contratadas para tal fim, as compras foram feitas a prazo e os documentos contêm os vistos das unidades fiscais do percurso, o que evidencia que efetivamente as mercadorias se destinaram ao autuado. Além disso, resalto que essas notas fiscais foram fornecidas à fiscalização pelo próprio impugnante, o que confirma definitivamente o acerto da exigência fiscal.*

*Saliento, todavia, que tendo notado que as cópias das demais notas fiscais citadas pelo contribuinte, num total de seis, não se encontravam anexadas aos autos, o assunto foi discutido em pauta suplementar, quando o processo foi convertido em diligência pela 1ª JF, para que o autuante anexasse as respectivas cópias reprográficas ou excluísse do lançamento os valores correspondentes àquelas não localizadas. Também deveriam ser entregues ao autuado cópias de todos os elementos trazidos pelo diligente, assim como deveria ser-lhe concedido prazo para que, querendo, se manifestasse.*

*Vejo que o autuante, ao atender a diligência, anexou as cópias reprográficas das notas fiscais de n.ºs 56.159, 56.664, 56.849 e 57.937, todas emitidas pela empresa Suel Sudoeste Estivas Ltda. Apesar de o contribuinte ter se insurgido também em relação a estes documentos fiscais, sob a alegação de que não adquirira as mercadorias em questão e que ingressara com uma queixa policial contra o fornecedor, além de não ter trazido provas quanto ao alegado, uma análise dessas notas fiscais mostra que se referem a operações com mercadorias normalmente vinculadas à atividade comercial do impugnante, identificam perfeitamente o estabelecimento autuado como seu destinatário e seu emitente é empresa regularmente inscrita no cadastro de contribuintes.*

*Observo que o autuante agiu de forma acertada, ao suprimir do lançamento as notas fiscais de n.ºs 13.434 e 554.704, tendo em vista que não as localizara, resultando na redução do valor exigido para R\$ 4.588,13.*

*Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.*

No Recurso Voluntário interposto, o contribuinte reiterou os termos da defesa protocolada em 29/08/2007, afirmando que as Notas Fiscais de n.ºs 304.956, 20.834, 325.319 e 339.583 não foram compras efetuadas pela empresa. Declarou que a juntada dessas notas ao processo não faz prova concreta da compra das mercadorias, afirmando que não efetuou nenhum pedido às empresas emitentes dos documentos fiscais. Solicitou que fossem juntadas ao processo as cópias dos pedidos e dos recebidos de entrega dos produtos. Reiterou sua posição quanto às Notas Fiscais n.ºs 56.159, 56.644, 56.849 e 57.937, emitidas pela empresa Suel Sudoeste Estivas Ltda., declarando que não efetuou as compras indicadas naqueles documentos, tendo inclusive prestado queixa policial contra a empresa emitente, na Delegacia de Polícia de Itaberaba, conforme certidão anexa. Argumentou que o fato dessas notas fiscais estarem acostadas ao processo não constitui

prova conclusiva de que tais compras foram efetuadas pelo recorrente, reiterando a solicitação de juntada aos autos de cópias dos pedidos e dos comprovantes que atestassem o recebimento das mercadorias.

A Procuradoria Estadual (PGE/PROFIS), em Parecer anexado às fls. 388 a 390 do PAF, discorreu acerca da correção do lançamento tributário e do acerto da Decisão de 1º grau, afirmando ainda que o recorrente não trouxe no Recurso Voluntário provas capazes de fundamentar a reforma do Acórdão da JJF, destacando que da análise das notas fiscais impugnadas se encontra evidenciado que as mesmas se referem a operações com mercadorias normalmente vinculadas à atividade comercial do impugnante. Destacou que consta dos documentos fiscais a identificação do estabelecimento autuado na condição de destinatário e a qualificação do emitente como empresa regularmente inscrita no cadastro de contribuintes. Afirmou que a simples manifestação de discordância não é capaz de elidir a ação fiscal e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de provocar a revisão do acórdão recorrido, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

No presente Auto de Infração foi aplicada ao sujeito passivo a penalidade de 5%, sobre o valor das mercadorias adquiridas, por ter este omitido as entradas na declaração de informação econômico-fiscal (DME), do exercício de 2006. O autuado reconheceu parte da autuação, correspondente às compras no montante de R\$70.899,52, gerando a multa no valor de R\$3.544,97, que foi objeto de parcelamento, conforme atesta do documento anexado a fl. 366 dos autos. Excluídas pela Junta de Julgamento Fiscal, as notas fiscais que não foram apensadas ao PAF, remanesceram na autuação as notas fiscais que indicavam com destinatário o estabelecimento do recorrente. O contribuinte nega o cometimento da parte remanescente da infração, sustentando que não adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais, tendo inclusive formalizado na delegacia policial registro contra um dos fornecedores. Todavia, em relação aos documentos fiscais contestados, em especial as Notas Fiscais de nºs 195.610 (fl. 283), 304.956 (fl. 143), 20.834 (fl. 157), 325.319 (fl. 92) e 339.583 (fl. 62) se verifica que as operações se encontram amparadas por pedidos prévios das mercadorias, e os documentos identificam o estabelecimento autuado como seu destinatário. Além disso, os emitentes são empresas regularmente inscritas nos cadastrados de contribuintes, as mercadorias foram transportadas pelos próprios fornecedores ou por empresas contratadas para tal fim, as compras foram feitas a prazo e os documentos contêm os vistos das unidades fiscais do percurso, o que evidencia que efetivamente as mercadorias se destinaram ao autuado. Ademais, conforme foi ressaltado na Decisão da JJF, essas notas fiscais foram fornecidas à fiscalização pelo próprio impugnante, o que confirma definitivamente o acerto do lançamento fiscal.

Com relação às Notas Fiscais emitidas pela empresa Suel Sudoeste Estivas Ltda., de nºs 56.159, 56.644, 56.849 e 57.937, cujas cópias reprográficas foram juntadas ao PAF pelo autuante, apesar da comunicação à autoridade policial, realizada pelo recorrente, para fins de fazer prova da não aquisição das mercadorias, se verifica da análise dos documentos fiscais que as mercadorias arroladas integram a atividade comercial desenvolvida pelo autuado e os documentos identificam o estabelecimento do recorrente, além do emitente ser regularmente inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS do Estado da Bahia. A informação à autoridade policial, que constitui declaração unilateral do impugnante, por si só não se presta a fazer prova de que houve uma fraude praticada contra o autuado. Poderia este se valer de outros meios probatórios, inclusive a declaração do próprio emitente de que as mercadorias não lhe foram entregues ou até propor ação judicial nesse sentido.

Assim, considerando o acima exposto, mantenho a Decisão de 1º grau, NEGANDO PROVIMENTO

ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **233014.0058/06-2**, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS BRANDÃO ARAÚJO LTDA. (MERCADINHO BRANDÃO ARAÚJO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.588,13**, prevista no inciso XII-A do art. 42 da Lei nº 7014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS